



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.720209/2017-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.429 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria FRAUDE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
Recorrente CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 31/05/2014, 30/06/2014

Ementa:

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando o lançamento observa todos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

COMPENSAÇÃO FRAUDULENTA. CRÉDITO ILEGAL. MULTA QUALIFICADA.

Verificado que houve sonegação, informando que as receitas seriam imunes para impedir o conhecimento do fato gerador, além de conluio com a empresa detentora dos títulos da dívida pública ao persistir na compensação com estes créditos sabidamente inexistentes, é cabível a qualificação da multa de ofício.

COMPENSAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. RESTRIÇÃO.

A legislação do SIMPLES Nacional restringe a compensação de seus débitos com créditos também do SIMPLES Nacional.

DECORRÊNCIAS. CSLL. PIS. COFINS Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2014, 30/06/2014

DELEGACIAS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento têm jurisdição nacional, independente da jurisdição do domicílio fiscal do contribuinte, o que afasta a nulidade da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata o processo de auto de infração para cobrança dos seguintes tributos, relativos ao Simples Nacional, dos meses de maio e junho de 2014, com multa de ofício qualificada e juros de mora:

Tributo	Valor R\$
IRPJ	R\$ 23.604,43
CSLL	R\$ 12.388,37
PIS	R\$ 14.216,98
COFINS	R\$ 2.672,28

O presente lançamento decorre da constatação de compensação de débitos com suposto crédito oriundo de títulos da dívida pública junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com amparo na Lei nº 10.179/2001.

O início da ação fiscal se deu em 18/03/2016, quando a autuada teve ciência do Termo de Início de Fiscalização. No Termo de Verificação Fiscal constam os seguintes fatos:

=> a autuada, optante pelo Simples Nacional, apresentou PGDAS retificadoras, relativas ao período de 05 a 11/2014, indicando imunidade tributária das receitas auferidas como motivação para o não recolhimento dos valores devidos.

=> no ano-calendário de 2015, apresentou DCTF com apuração pelo Lucro Presumido, não declarando/recolhendo IRPJ e CSLL.

=> em 23/04/2015, a RFB enviou ao contribuinte, por meio da Caixa Postal de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), mensagem sob o título de Indício de Fraude: Quitação de Tributos com créditos fictos provenientes de operações no SIAFI, pela qual informou que:

1). A STN encaminhou à RFB informação acerca de seu requerimento de quitação de tributos federais com a utilização de créditos decorrentes de títulos públicos;

2) Que os aludidos títulos não se prestam à quitação de tributos e que essa tentativa constitui fraude;

3) Informa ainda que a empresa negociadora dos referidos títulos orienta não declarar os débitos no PGDASN-D, por conseguinte, orienta o contribuinte a não seguir tais orientações emanadas pela empresa negociadora, o que poderá sujeitar o contribuinte às penalidades da lei tributária e penal.

=> constatou-se que a referida mensagem eletrônica foi lida pelo contribuinte em 27/04/2015.

=> intimada por meio de Carta Circular de 23/11/2015, a autuada esclareceu que a quitação destes tributos se deu por compensação com créditos financeiros relativos a Título da Dívida Pública Externa, adquiridos da APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, em procedimento administrativo junto à Secretaria do Tesouro Nacional. Anexou cópia de documentos de lavra da APPEX, por meio dos quais autoriza a STN a resgatar os aludidos créditos financeiros e a quitação dos débitos tributários da autuada. Anexou, ainda, Termo de Solicitação de Juntada dos referidos documentos ao PAF nº 13811.726457/2012-97.

=> a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio de Ofício nº 150/2016/CODIV/SUDIP/STN/MF-DF, de 28/06/2016, informou que a APPEX e a ALPHA ONE se diziam detentoras de títulos públicos emitidos no início do século passado, em libras esterlinas, apresentando laudos periciais não reconhecidos pelo órgão, e cujos pleitos têm sido indeferidos por falta de amparo legal.

=> na resposta da STN consta ainda que:

Uma avaliação conjunta da STN e da Receita Federal do Brasil concluiu que a APPEX e a ALPHA ONE, através de seus requerimentos, vem tentando praticar fraude tributária, ao vende ilusão a inúmeras empresas, fazendo-as crer ser possível o pagamento de tributos federais mediante a utilização dos referidos títulos. Tanto a STN quanto as Delegacias Regionais da RFB tem sido procuradas pelas inúmeras empresas que acreditam nas facilidades oferecidas pela APPEX - e pagaram pelo serviço - oportunidade em que são informadas da impossibilidade de quitação dos tributos com uso do título detido pela APPEX e ALPHA ONE. A Receita Federal do Brasil está avaliando a forma de mover ação contra as referidas empresas, por tentativa de fraude tributária.

=> a inserção de informações falsas no PGDASN-D, indicando imunidade e impedindo o conhecimento pela autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador, constitui-se em artifício fraudulento com o objetivo de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo e que a alegação de ausência de campo próprio para indicar determinada operação de quitação de tributos não pode referendar a inclusão de informação falsa no PGDASN-D, documento hábil e idôneo para a apuração e constituição do crédito tributário, conforme estabelecido no inciso I, do § 9º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com alterações posteriores.

= > além disso, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 21, § 9º, estabelece de forma definitiva que é vedado o aproveitamento de créditos não apurados pelo

Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.

=> o lançamento é apenas dos meses de 05 e 06/2014, com tributação na forma do SIMPLES Nacional, em encerramento parcial de procedimento fiscal, com o objetivo de dar cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º, do art. 29, da Lei Complementar 123/2006, que tratam da produção de efeitos da exclusão e do prazo de impedimento para a nova opção pelo SIMPLES Nacional pela pessoa jurídica excluída.

=> os motivos da qualificação da multa de ofício seria a sonegação, com a redução dos tributos por meio de retificação de declaração com informações inverídicas, além de conluio com a empresa APPEX, definidos nos artigos 71 e 73 da Lei nº 4.502/64, respectivamente.

Em sessão do dia 23 de fevereiro de 2018, a 2ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação, lavrando o Acórdão nº 03-78.893, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

LANÇAMENTO. INADIMPLEMENTO. COMPETÊNCIA.

A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal (SRF) e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

No presente caso, a fiscalização da SRF verificou a inadimplência no recolhimento dos tributos e lavrou o lançamento por descumprimento de obrigação tributária principal, conforme determina a legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

ANÁLISE SOBRE CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

MULTA. QUALIFICAÇÃO.

No lançamentos de ofício será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou

contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, devendo este percentual ser duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

No presente caso, a fiscalização demonstrou, cabalmente, a ocorrência das previsões legais da Lei 4.502,1964, sendo, portanto, correta a qualificação da multa.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 23/04/2018, conforme AR de fls. 536.

Em 22/05/2018, o recurso voluntário foi apresentado com as seguintes alegações:

Da incompetência territorial e material da DRJ de Brasília para o julgamento

- é arbitrário o julgamento da impugnação em jurisdição diversa a que pertence o domicílio fiscal da recorrente, sendo o correto o julgamento pela DRJ/Rio de Janeiro, motivo pelo qual requer a nulidade do julgamento da DRJ/Brasília.

Do mérito

- contesta o lançamento afirmando não foram realizadas compensações indevidas, e que os valores devidos do Simples Nacional foram declarados no PGDAS, e lançados no campo "imunidade" por não existir opção de informar o pagamento por meio de resgate de Títulos da Dívida Pública Externa, junto a STN, conforme Portaria 913/2002.

- não houve supressão de tributos e sequer dolo, tendo em vista ter protocolado na Receita Federal do Brasil os mesmos documentos apresentados na STN, nos autos do processo administrativo nº 13811.726457/2012-97, confessando seus débitos.

- quando intimada, optou que sua apuração fosse com base no lucro presumido pelo regime de caixa, mas o lançamento, por mera liberalidade do auditor fiscal, foi o presumido sob o regime de competência.

- o auditor fiscal esclareceu de forma genérica, ferindo o direito a ampla defesa e devido processo legal.

- não cabe a multa arbitrada, pois não houve comprovação do dolo e fraude.

- todos os valores devidos estão declarados nos livros contábeis e fiscais, e que não havia outra forma de lançar seus débitos senão no campo imunidade, pois a ferramenta digital não permite que seja de outra forma.

- não houve qualquer mentira ou ardil nos dados apresentados ao Fisco que concretizasse o intuito fraudulento para aplicação da multa isolada no patamar de 150% [cento e cinquenta por cento] e a responsabilização solidária dos sócios.

- caberia tão somente a multa por prestar informações com incorreções ou omissões, nos termos do artigo 38-A da Lei Complementar nº 123/2006.

- caberia ao Fisco não homologar as PGDAS retificadoras, tornado com efeito as declarações originais, com envio de Carta Cobrança.

- caso não extinto, requer que seja reduzida a multa para o percentual previsto no artigo 38-A da LC nº 123/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lucia Miceli - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

O presente lançamento decorre da constatação de compensação de débitos com suposto crédito oriundo de títulos da dívida pública junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com amparo na Lei nº 10.179/2001. Analisando os fatos narrados pelo auditor fiscal, entendo ser importante trazer aos autos que recentemente noticiou-se operação conjunta da Procuradoria da Fazenda Nacional, Receita Federal e Polícia Federal, denominada Operação Fake Money, com o objetivo de identificar as pessoas envolvidas com este procedimento de compensação de tributos federais com créditos desta natureza, tratados como fraude pela STN.

Em que pese este lançamento, cuja ação fiscal se iniciou em 18/03/2016, não estar diretamente vinculada a Operação Fake Money, de acordo com informativo publicado no *site* da Receita Federal em 28/09/2018, esta fraude vem sendo perpetrada desde 2012, e basicamente tem o seguinte esquema, que retrata bem os fatos narrados pelo auditor fiscal no Termo de Verificação Fiscal:



Consta no site que diversas ações já foram realizadas para combater esta fraude, incluindo o lançamento da cartilha "Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos" no ano-calendário de 2012. Desde então, outras ações vêm sendo tomadas para evitar esta fraude. Informa, ainda, que já teria identificado os usuários deste esquema (compradores dos tais créditos podres) e alerta que aqueles que não regularizarem espontaneamente a situação perante o Fisco serão objeto de ação fiscal ou auditoria interna. E, uma vez iniciado o procedimento fiscal, ocorrerá a perda da espontaneidade, e o sujeito passivo deverá arcar, além do valor principal devido, multa de ofício que poderá chegar a 225% do tributo.

Inclusive, a recorrente foi um dos contribuintes que, na posição de compradora destes créditos, foi avisada deste procedimento ilegal. Consta no Termo de Verificação Fiscal que a recorrente teve ciência, em 27/04/2015 (antes do início do procedimento fiscal), de mensagem alertando desta fraude que vinha sendo perpetrada pela empresa APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA.

Feita esta contextualização, passo a julgar.

Em preliminar, requer a nulidade da decisão de primeira instância, alegando que a DRJ/Brasília não tem competência para julgar a impugnação, e que o correto seria a DBJ/Rio de Janeiro, conforme disciplina a Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013, que foi alterada pela Portaria RFB nº 403, de 12 de março de 2015.

A alegação de incompetência da DRJ/Brasília não merece prosperar, pois o artigo 277 da Portaria RFB nº 430, de 09 de outubro de 2017, que aprova o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, estabelece que todas as Delegacias da Receita Federal do Brasil

de Julgamento têm jurisdição nacional, ou seja, independe da jurisdição do domicílio fiscal do contribuinte.

A título de esclarecimento, as portarias citadas na defesa já estavam revogadas à época da apresentação do recurso voluntário, e tratam somente da competência por matéria das DRJ.

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Ao final de seu recurso, a recorrente requer a nulidade do lançamento, como medida de justiça, mas sem apontar qualquer outro motivo.

Ocorre que um auto de infração será considerado nulo se os procedimentos não estiverem dentro do previsto no artigo 142 do CTN, bem como no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que todos os requisitos estão atendidos, pois houve a verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e aplicação da penalidade cabível.

Por todo acima exposto, deixo de acolher a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, afirma que as compensações não foram indevidas, que informou que as receitas seriam imunes pela ausência de campo específico para esta informação no PGDAS. Aduz, ainda, que teria informado estas compensações no processo administrativo nº 13811.726457/2012-97, confessando seus débitos.

A defesa não se sustenta diante dos fatos apontados no Termo de Verificação Fiscal. Em 27/04/2015, a recorrente teve ciência que a compensação com créditos de títulos da dívida pública, nos termos propostos pela APPEX, tratava-se de fraude. A partir de desta data, a recorrente teve oportunidade de regularizar sua situação, mas não o fez. Pelo contrário. Insiste, ainda no recurso voluntário, nesta tese de que as compensações são permitidas conforme Portaria RFB nº 913/2002, em que pese o indeferimento pela Secretaria do Tesouro Nacional.

E, com relação à citada Portaria, a título de esclarecimento, ela trata de arrecadação de receitas federais por parte da Secretaria do Tesouro Nacional. Mas, como dito, foi a própria STN que indeferiu as compensações, e considerou que se tratava de fraude.

Mas não é só.

As compensações também contrariam a legislação tributária do Simples Nacional. O § 9º do artigo 21 da Lei Complementar 123/2006 veda o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção do Simples Nacional. Não há exceção para esta vedação.

Com relação ao processo administrativo nº 13811.726457/2012-97, em pesquisa aos sistemas da Receita Federal do Brasil, verifica-se que ele foi protocolizado pela APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, cujo assunto seria "reconhecimento de direito de crédito". Atualmente se encontra no CARF para julgamento de Recurso Voluntário.

**Consulta de Processo**

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 13811.726457/2012-97
Data de Protocolo: 31/10/2012
Documento de: REQSN
Origem:
Procedência: PROCESSO DIGITAL
Assunto: RECONHECIMENTO DIREITO DE CREDITO - ASS TRIB DIVERSOS
Nome do: APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
Interessado:
CNPJ: 15.511.847/0001-08
Tipo: Digital
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Aguardando
Cadastramento SIEF

Nestes termos, é importante esclarecer que este processo administrativo não possui o condão de confessar créditos tributários, como afirma a recorrente. As declarações apresentadas pelos contribuintes que comportam a confissão de créditos tributários, considerando a atual legislação tributária, e para aqueles que optaram pelo Simples Nacional, seria a PGDAS e, por ventura, Declaração de Compensação.

Pelo exposto, já que os débitos não foram confessados, e muito menos extintos por compensação, correto o procedimento da autoridade fiscal em lançar para constituição dos créditos tributários.

A recorrente ainda traz alegações acerca da opção pelo lucro presumido, fato que não está relacionado a este lançamento, que se refere aos meses de maio e junho de 2014, constituindo os créditos tributários pelo Simples Nacional.

Ainda na sua defesa, a recorrente alega que caberia ao Fisco não homologar as PGDAS retificadoras, tornando com efeito as declarações originais, e aplicar a multa prevista no artigo 38-A da Lei Complementar nº 123/2006.

Não assiste razão à recorrente, pois não compete à Administração homologar ou não as retificações do PGDAS. A Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, vigente à época das retificações, em seu artigo 37, § 1º, dispõe que a retificação das informações prestadas no PGDAS-D terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, sem necessidade de anuência administrativa.

Quanto à aplicação da multa prevista no artigo 38-A da Lei nº 123/2006, transcrevo o trecho da decisão recorrida, cujos fundamentos eu concordo e adoto no meu voto:

Inicialmente, a Impugnante alega que a multa que deveria ser aplicada é a expressa no artigo 38-A da Lei Complementar 123/2006.

Art. 38-A. O sujeito passivo que deixar de prestar as informações no sistema eletrônico de cálculo de que trata

o § 15 do art. 18, no prazo previsto no § 15-A do mesmo artigo, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo CGSN, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência:

Informamos à Impugnante que há equívoco em seu pleito.

O dispositivo citado acima trata de prestação de informações (ausência, incorreção, etc), descumprimento de obrigação tributária acessória.

No presente processo estamos tratando de exigência de obrigação tributária principal, ausência de pagamento.

Como foi necessário o lançamento para constituição dos créditos tributários, a multa a ser aplicada tem o percentual de 75%, e que foi qualificada para 150%.

Com relação à multa de ofício qualificada, a recorrente alega que não houve comprovação do dolo e fraude, já que todos os valores estão declarados nos livros contábeis e fiscais, sendo incabível o percentual de 150% e responsabilização solidária dos sócios. Alega que caberia ao Fisco não aceitar as PGDAS retificadoras, e aplicar a multa prevista no artigo 38-A da LC nº 123/2006.

Antes de mais nada, não houve imputação de responsabilidade solidária aos sócios no presente lançamento.

A multa qualificada de ofício tem como fundamento legal o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

Já os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 tipificam o que seria sonegação, fraude e conluio:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Diante dos fatos narrados nos autos, a alegação de não haveria comprovação do dolo e fraude não se sustenta. Transcrevo, a seguir, trecho do TVF que motiva a aplicação da multa de ofício qualificada:

Os fatos apurados firmaram convicção da fiscalização quanto à intenção do fiscalizado de usar meios defesos em lei, mediante prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias e inserção de elementos inexatos em documentos públicos (PGDAS-D), bem como pela tentativa de manter fora do conhecimento do Fisco a verdadeira natureza tributária das receitas auferidas em diversos períodos de apuração do SIMPLES NACIONAL (com a indicação de falsa IMUNIDADE TRIBUTÁRIA), para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento dos tributos devidos. Tais ações inserem-se no contexto de fraude à fiscalização tributária, configurando o dolo necessário para a qualificação da multa de ofício.

Fato é que o contribuinte procedeu à redução dos valores dos tributos devidos declarados nas Declarações do SIMPLES NACIONAL, por meio de declarações retificadoras, inserindo informação que sabia ser inverídica (IMUNIDADE TRIBUTÁRIA), com único objetivo de suprimir ou reduzir o pagamento do tributo devido.

Além disso, os fatos narrados se subsumem à figura do conluio descrita no art. 73 da Lei nº 4.502, de 1964, posto o ajuste doloso perpetrado entre as pessoas jurídicas da ora fiscalizada e da APPEX, visando à fraude supra descrita.

Não há reparo no lançamento quanto à qualificação da multa de ofício. A conduta da recorrente claramente demonstra o intuito doloso. A inércia em regularizar sua situação fiscal, ainda que ciente da impossibilidade de compensar os débitos com crédito sabidamente inexistente, por meio do comunicado que tomou conhecimento em 27/04/2015, demonstra o intuito de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador (**sonegação**). Adicione-se o fato de que o esquema só foi possível uma vez que a recorrente atuou como cessionária destes créditos, retificou as declarações conforme foi orientada pela cedente, o que demonstra a conivência e **conluio** com a empresa APPEX, que, sozinha, não conseguiria executar este procedimento.

É preciso ressaltar que a fraude utilizando supostos créditos de títulos da dívida pública já era caso amplamente noticiado, desde 2012, com publicação de cartilha com orientações aos contribuintes. A despeito dos esforços das autoridades em evitar que este procedimento se perpetrasse, com a emissão da citada cartilha e aviso direto aos envolvidos, vários contribuintes, incluindo a recorrente, em sintonia com a APPEX, mantinham com o esquema fraudulento.

Logo, concluo que deve ser mantida a multa de ofício qualificada.

CONCLUSÃO

Por tudo acima exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário.

Maria Lucia Miceli - Relatora